



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090961-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROSA ALVINA JÚNIOR, é agravado JOSÉ DONIZETE TEOTÔNIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2090961-79.2025.8.26.0000

Agravante: Rosa Alvina Junior

Agravado: José Donizeti Teotônio

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto n. 4.735

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere penhora de 30% de benefício previdenciário do executado. Insurgência da exequente. Desacolhimento. Regra de impenhorabilidade de salários e aposentadorias (art. 833, IV do CPC) que pode ser relativizada quando inexistirem outros meios executórios eficazes, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família (REsp 1.874.222). Agravado que recebe um salário mínimo de benefício previdenciário, sem indicação de outras fontes de renda, tornando incabível a penhora, que afrontaria o mínimo existencial. Entendimento pragmático de impenhorabilidade categórica, por presunção razoável de essencialidade, de valor inferior a 5 salários mínimos. Além disso, a retenção de 30% desse valor (R\$ 455,40 mensais) seria inócua diante do débito exequendo de R\$ 445.605,32. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente *Rosa Alvina Junior*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *José Donizeti Teotônio*, contra decisão a fls. 321 **que indefere penhora de 30% de benefício previdenciário do executado**, nestes termos:

Fls. 316/319: indefiro. A pretensão esbarra em valores de natureza alimentar e, por ora, não de ser buscados meios menos gravosos para satisfação da pretensão pecuniária da parte exequente, em especial face à modicidade do benefício auferido (R\$-1.412,00).

Vale dizer, tão somente em situações excepcionais, admite-se a

relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

(...)

A agravante alega que o Tribunal de Justiça tem admitido a penhora de até 30% do salário ou do benefício previdenciário do devedor, em razão da relativização do art. 833, IV e § 2º, do CPC. Diante disso, requer a reforma da decisão, com a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

O STJ tem entendido que a regra geral de impenhorabilidade de salários ou aposentadoria (art. 833, IV do CPC) pode ser excepcionada, quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado (REsp 1.874.222), ou seja, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família. Por seu turno, a 34ª Câmara deste Tribunal bem explicita a problemática, concluindo, entre outros, que se o salário do devedor não exceder entre 5 e 6 salários mínimos, a impenhorabilidade é absoluta, porque se presume que esse limite seja essencial à subsistência digna do

devedor. Várias outras digressões são apresentadas nesse acórdão, mas para este julgamento importa essa deliberação. Cuida-se do agravo de instrumento n. 2247856-73.2022.8.26.0000.

Nesse contexto, o agravado recebe um salário mínimo de benefício previdenciário, valor que, sendo inferior a 5 salários mínimos, presume-se a essencialidade. Não há nos autos indicação de outras fontes de renda. O STJ deixou claro que a penhora de salário ou aposentadoria depende de verificação concreta do impacto na vida do devedor, tendo em conta o mínimo existencial, em face da dignidade da pessoa.

Ademais, a penhora de 30% da aposentadoria resultaria em R\$ 455,40 por mês (considerando o valor de R\$ 1.518,00 para 2025), de modo que não haveria utilidade, uma vez que o débito exequendo é de R\$ R\$ 445.605,32, razão pela qual, também nessa perspectiva, não se justifica a penhora. Sequer o acessório (juros) seria quitado com esse valor irrisório. A constrição, portanto, na prática configuraria pena ao devedor, sem proveito à execução.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR